



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. MARINHA RAUPP)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.

DESPACHO:

14/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/7/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2000
(DA SRA. MARINHA RAUPP)



Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será obrigatoriamente destinado para o desenvolvimento e manutenção da educação indígena o percentual de 0,3 % dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no *caput* do Artigo 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Os Municípios que comprovarem não possuir populações indígenas em seu território estão desobrigados de realizar o disposto no *caput* do Artigo 1º desta Lei.

Art. 2º As populações indígenas terão direito a participar dos organismos de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de educação indígena, a nível federal, estadual e municipal, quando for o caso.



Art. 3º Na aplicação dos recursos será observado o disposto nos Artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nação brasileira tem uma enorme dívida com os primeiros habitantes de nosso país, os indígenas. Após séculos de exploração e de extermínio de nossos índios finalmente parece haver uma sensibilização dos setores da população sobre a importância e o potencial que nossos indígenas possuem.

Na última década conseguiu-se, talvez pela primeira vez em 500 anos, obter um crescimento da população indígena que até alguns anos vinha sendo diminuída dia após dia devido às mais diversas formas de extermínio.

É imensa a dívida que nós, os brasileiros, temos com estas comunidades e, faz-se necessário consolidar direitos para que fique claramente demonstrada a intenção de nossa nação que é a de dispor os indígenas de todos os meios para seu desenvolvimento harmônico, preservação e manutenção de sua cultura e formação.

Os avanços obtidos nos últimos anos não são suficientes ainda para podermos afirmar que nossos índios vivem com dignidade. Muito ainda há a ser feito.



É nesse intuito que apresento este Projeto de Lei que tem como finalidade destinar recursos garantidos constitucionalmente para a educação indígena que atualmente encontra-se em situação muito aquém da desejada.

Objetiva a presente proposição destinar, obrigatoriamente, o percentual de 0,3 % dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no *caput* do Artigo 212, da Constituição Federal para o desenvolvimento e manutenção da educação indígena.

O Artigo 212 de nossa Constituição ordena o seguinte:

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Evidente é que o percentual de 0,3% é adequado, pois nossa população indígena é de aproximadamente 270.000 habitantes (0,2% da população brasileira) e está em constante crescimento, sendo a maioria da população constituída por crianças e jovens em idade escolar, tendo em vista o crescimento populacional dos últimos anos.

É importante ressaltar que os recursos serão aplicados observando o disposto nos Artigos 78, 79 e 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, como a garantia a educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, recuperação das memórias históricas, dentre outras diretrizes fundamentais.

Além dos recursos fica instituída a garantia de que as populações indígenas terão direito a participar dos organismos de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de educação indígena, a nível federal, estadual e municipal, o que, com certeza, fará com que a aplicação dos recursos seja feita de forma adequada e traga resultados positivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esperamos que com essa proposição possamos dar um grande passo na demonstração de que o povo brasileiro está preocupado e quer dar as condições adequadas de tratamento para os nossos índios.

Sala das Sessões, em

31/05/2000
Marinha Raupp

Deputada MARINHA RAUPP

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	31/05/00 às 15:24h
Nome	Pedro
Ponto	3290



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.



Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.142/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/08/2000 a 16/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.142/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/08/2000 a 16/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.142/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/12/2000 a 15/12/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2000

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.

Autor: Deputada Marinha Raupp

Relator: Deputado Badu Picanço

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Marinha Raupp oferece ao exame da Casa a proposição epigrafada, através da qual determina que se destine obrigatoriamente ao desenvolvimento e manutenção da educação indígena o percentual de 0,3% dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal – ficando isentos aqueles Municípios que comprovarem não possuir populações indígenas no seu território.

Garante ainda que as populações indígenas terão direito a participar dos organismos de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de educação indígena, nos três níveis de governo. Reporta-se às disposições dos arts. 78 a 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e assinala ao Poder Executivo a regulamentação da lei, no prazo de cento e vinte dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distribuída a este órgão técnico, no prazo regimental não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relevantíssima motivação que informa a presente iniciativa parlamentar é de alcance e nobreza evidentes. Com efeito, de nada adianta que a legislação constitucional, complementar e ordinária do País estejam saturadas de excelentes mecanismos se à sua respectiva implementação não são garantidos recursos suficientes.

A educação em geral, e a educação indígena em particular, ressentem-se desta mesma perversidade. Nossa Carta Magna propugnou a universalização do ensino público fundamental e médio – e até agora, transcorridos doze anos da sua promulgação, muito pouco se avançou neste sentido mercê, exatamente, das carências orçamentárias e financeiras que costumeiramente incidem sobre o que se convencionou chamar “políticas sociais”.

Neste contexto, a ilustre Autora merece aplausos pelo discernimento com que enfrenta a raiz da questão, objetivando garantir, concretamente, os recursos necessários à manutenção e desenvolvimento da educação indígena.

Contudo, não obstante não seja esta a abordagem precípua deste órgão técnico, é impossível desconsiderar o problema da efetividade do projeto em termos de seu trânsito, no qual avultam aspectos de constitucionalidade. Este Relator permite-se, para preservar a iniciativa e lhe garantir tramitação, especificar que se trata de acréscimo à Lei nº 9.424, de 1996, com o que, assim se espera, ficam sanadas eventuais dúvidas que o texto original poderia ensejar.



Com efeito, a Lei nº 9.424/96 trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – com a redação que lhe deu, anote-se, a Emenda Constitucional nº 14, de 1996. Sem embargo da ementa adotada, a referida Lei também dispõe sobre a manutenção e desenvolvimento do ensino em geral, como, v.g., o faz em seu art. 8º. Exatamente a este art. 8º é que se propõe acrescentar um novo parágrafo com a matéria originalmente constante do projeto em exame.

Além disso, entende-se que ao invés de fixar um percentual fixo, como adotado no texto, é mais adequado remeter-se ao **valor mínimo anual por aluno** que a própria lei alterada estabeleceu, acrescentando-lhe, por pertinente, também os estudantes indígenas do ensino médio. Assim, previnem-se distorções que fatalmente ocorreriam na aplicação do percentual fixo, dada a distribuição desigual da população indígena no País.

O voto do Relator, portanto, é **favorável** à aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo que a este acompanha.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2000


Deputado Badu Picanço
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2000

Acrescenta um parágrafo ao art. 8º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dispondo sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

I – ...

II – ...

§ 1º ...

§ 2º Será obrigatoriamente destinado para a manutenção e desenvolvimento da educação escolar bilíngüe e intercultural oferecida aos povos indígenas, por parte dos Estados e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Municípios que possuam indígenas matriculados, o valor mínimo anual por aluno indígena, nos termos do art. 6º desta Lei e incluídos os matriculados no ensino médio, e percentual equivalente, no que couber, pela União Federal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2000.


Deputado Badu Picanço
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.142, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tilden Santiago, Glycon Terra Pinto e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, José Borba, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Paes Landim, Ricardo Izar, Silas Brasileiro, Elias Murad, Fátima Pelaes, Íris Simões, Pedro Pedrossian, Fernando Gabeira, Manoel Vitório, Sérgio Novais, Vanessa Grazziotin e Valdeci Paiva.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acréscenta um parágrafo ao art. 8º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dispondo sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I -

II -

§ 1º

§ 2º Será obrigatoriamente destinado para a manutenção e desenvolvimento da educação escolar bilingüe e intercultural oferecida aos povos indígenas, por parte dos Estados e Municípios, que possuam indígenas matriculados, o valor mínimo anual por aluno indígena, nos termos do art. 6º desta Lei e incluídos os matriculados no ensino médio, e percentual equivalente, no que couber, pela União Federal." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.142-A, DE 2000
(DA SRA. MARINHA RAUPP)**

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. CELSO RUSSOMANNO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 15/06/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.142-A, DE 2000 (DA SRA. MARINHA RAUPP)

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 13 de setembro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2001

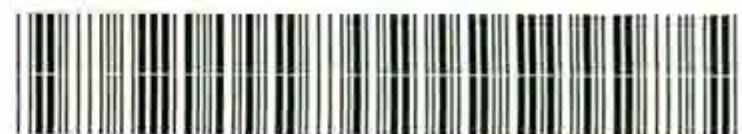
Carla Rodrigues de Medeiros Tavares
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 119/01 - CDCMAM
Publique-se.
Em 11-09-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4160 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 119/2001

Brasília, 08 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.142/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



E-RECEBIDA (Nº 2566) DIA 17	
Assinatura	<i>[Signature]</i>
Assinatura	ECM
Data	11/9/01
Data	17
Assinatura	<i>[Signature]</i>
Data	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

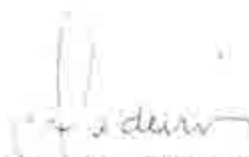
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 13 de setembro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros Tavares
Secretária



COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E ADESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3142, DE 2000

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado EDUARDO SEABRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Marinha Raupp, visa subvincular recursos à manutenção e desenvolvimento da educação indígena.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dos Deputados, com apreciação conclusiva por parte das Comissões de mérito. A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ao examinar a matéria aprovou substitutivo de lavra do nobre Deputado Badu Picanço, que alterou a ementa do projeto e pretende fazer inserir novo dispositivo na lei do FUNDEF.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame procura garantir recursos para a educação indígena, através da subvinculação de 0,3% dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O instituto da vinculação de recursos é um dos principais alicerces do financiamento da Educação brasileira. Entretanto sua banalização através de subvinculações para cada setor ou modalidade de ensino implica o aumento de burocracia e o enrijecimento do orçamento da Educação.

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001) prevê entre suas metas:

"9.3....."

12. Fortalecer e ampliar as linhas de financiamento existentes no Ministério da Educação para a implementação de programas de educação escolar indígena, a serem executados pelas secretarias estaduais ou municipais de educação, organizações de apoio dos índios, universidades e organizações ou associações indígenas".

Tendo em conta as fontes do FNDE e da FUNAI, foram aplicadas pela União em Educação indígena, em 2000, cerca de 1,9 milhões de reais, e em 2001 cerca 925 mil reais. Para 2002 a previsão inicial de gastos equivale a 3,6 milhões de reais. A melhor maneira de garantir recursos por parte do Legislativo é lutar para que sejam liquidados os recursos autorizados.

O aluno indígena é um aluno que integra os sistemas de ensino nos níveis estadual e municipal. Desta forma estas esferas também aplicam recursos nessa modalidade.

O substitutivo da Comissão de Minorias apresenta alguns problemas, a saber:

- contém ementa que não traduz o conteúdo do texto, que abandonou a idéia de "percentual mínimo";

- prevê algo que já está previsto, isto é, o aluno indígena da escola pública indígena **já está incluído no Fundef**, assim como os alunos da educação especial. Trata-se de uma modalidade no nível fundamental. O valor



mínimo anual por aluno indígena **já é o mesmo** valor mínimo anual para outros alunos.

- traz para a Lei do FUNDEF, que versa exclusivamente sobre o financiamento do ensino fundamental, dispositivo referente ao ensino médio, o que confronta o disposto na Emenda Constitucional n.º 14/96.

Pelo exposto, voto contrariamente ao PL nº 3142, de 2000, assim como ao substitutivo oriundo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado EDUARDO SEABRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.142/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/05/2003 a 03/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.


Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/05/2004
17:46

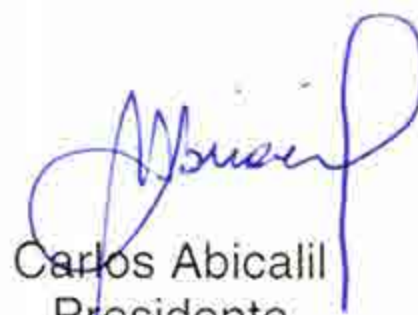
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição a senhora Deputada Fátima Bezerra.

PROJETO DE LEI Nº 3.142/00 - da Sra. Marinha Raupp - que "Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena."

Em 18 de maio de 2004



Carlos Abicalil
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1

PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2000

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.

Autora: Deputada **MARINHA RAUPP**

Relatora: Deputada **JANETE CAPIBERIBE**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria da Deputada Marinha Raupp *dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.*

Este percentual equivale a 0,3% dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal. Ficam isentos da obrigatoriedade os Municípios que comprovarem a inexistência de populações indígenas em seus territórios.

Garante ainda que as populações indígenas terão o direito de participar dos organismos de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de educação indígena, nas três esferas governamentais.

Na aplicação dos recursos será observado o que preconiza os arts. 78, 79 e 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Os dois primeiros tratam da educação indígena e o art. 80 trata da educação a distância.

A regulamentação deve ocorrer no prazo de 120 dias.



5515A7E615



Na Justificação destaca a Autora:

“Evidente é que o percentual de 0.3% é adequado, pois nossa população indígena é de aproximadamente 270.000 habitantes (0,2% da população brasileira) e está em constante crescimento, sendo a maioria da população constituída por crianças e jovens em idade escolar, tendo em vista o crescimento populacional dos últimos anos.”

O projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu parecer favorável nos termos de um Substitutivo, apresentado pelo Deputado Badu Picanço, para incluir um parágrafo ao art. 8º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério*, na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 28/05/2003 a 03/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Brasileira dedica o Capítulo VIII, artigos 231 e 232, do Título VIII – *Da Ordem Social*, aos índios. Contempla nestes dispositivos o direito à terra e o aproveitamento dos seus recursos naturais. Não faz referência à educação indígena, tratando dela no art. 210 § 2º quando afirma: *O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurando às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, reafirma o dispositivo constitucional em seu art. 32 § 3º e nas Disposições Gerais, nos artigos 78 e 79,



5515A7E615



trata da valorização e incentivo à cultura indígena, bem como do apoio técnico e financeiro da União aos sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o *Plano Nacional de Educação – PNE*, dedica um capítulo à educação indígena e atribui aos Estados e Municípios a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidade aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação.

Nesta Casa tramita o PL nº 2.619/92 que dispõe sobre o *Estatuto dos Povos Indígenas* e nele há um capítulo sobre a educação escolar indígena.

A legislação em vigor atribui à União a incumbência sobre a organização plena da escola indígena, admite a colaboração dos demais sistemas de ensino e de educação, estaduais e municipais, sem subtrair da competência da União qualquer forma de manifestação. O Decreto nº 26, de 1991, retirou da FUNAI a incumbência de conduzir a área educacional, e atribuiu ao MEC a coordenação das ações educacionais indígenas.

A Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação aprovou, em 14/09/99, as *Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena*. No Parecer encontramos: *embora seja recente a inclusão das escolas indígenas nos sistemas oficiais de ensino em todo o país, é grande a variedade das situações de enquadramento destas escolas. De um modo geral a escola indígena, ao ser estadualizada ou municipalizada, não adquire o estatuto de escola diferenciada, sendo usualmente enquadrada como escola rural ou como extensão de escolas rurais, com calendários escolares e planos de curso válidos para esse tipo de escola. As escolas indígenas devem atender, hoje, as duzentas e dez sociedades indígenas existentes e as cento e oitenta línguas faladas.*

O último Censo escolar realizado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) revelou a existência 93.037 alunos matriculados em escolas indígenas, a maior parte concentrado no ensino fundamental, e 1.392



5515A7E615



escolas, sendo que de um total de 3.998 professores, 76,5% eram de origem indígena.

A legislação é rica quanto ao reconhecimento, aos direitos e necessidades dos povos indígenas, entretanto não garante um percentual específico do orçamento da União ou das verbas educacionais para o atendimento destes brasileiros, que embora reconhecidos, cultural, civil e socialmente ainda não receberam o tratamento inclusivo que merecem. Assim sendo a iniciativa da proposição é justa e oportuna.

O Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias veio, entretanto, aperfeiçoar o texto ao compatibilizá-lo com a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que *dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências*.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.142, de 2000, nos termos do Substitutivo aprovado na douta Comissão que nos precedeu.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2003.


Deputada **JANETE CAPEBERIBE**
Relatora

308491.0016



5515A7E615



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

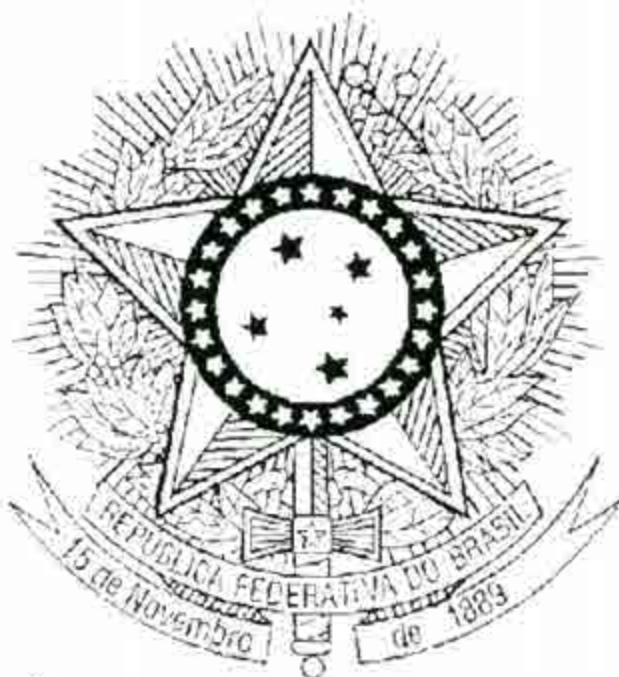
A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.142/2000 e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Chico Alencar, Dr. Heleno, Jefferson Campos, José Linhares e José Roberto Arruda.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.142-B, DE 2000

(Da Sra. Marinha Raupp)

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relatora: DEP. JANETE CAPIBERIBE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.142, de 2000

(DA SRA. MARINHA RAUPP)

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.

DESPACHO: 14/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

15/06/2000 - DCD

10/07/2000 - À publicação

10/07/2000 - À CDCMAM

11/07/2000 - Entrada na Comissão

03/08/2000 - Distribuído Ao Sr. Badu Picanço

07/12/2000 - Parecer favorável do relator, Dep. Badu Picanço, com substitutivo

08/08/2001 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Badu Picanço, com substitutivo.

28/08/2001 - Saída da Comissão

28/08/2001 - Entrada na Comissão

09/08/2001 - DCD - LETRA A

09/09/2001 - LETRA A - parecer da CDCMAM - PUBLICAÇÃO PARCIAL